



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005194-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante MUNICIPIO DE MONTE ALTO, é agravada ANA LUZIA CARDOSO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2005194-73.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Monte Alto

Agravada: Ana Luzia Cardoso Garcia

Comarca: Monte Alto

Juíza: Suellen Rocha Lipolis

Voto nº 3058

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Insurgência contra decisão que indeferiu a realização de nova perícia – Falta de intimação da municipalidade da decisão que nomeou perito e apresentação de quesitos - Ocorrência de infração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - Acolhimento para determinar a reabertura de prazo para apresentação de quesitos e realização de nova perícia – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE MONTE ALTO** em face de **ANA LUZIA CARDOSO GARCIA** contra a decisão de fls. 100, que indeferiu o pedido de nova perícia.

Em síntese, alega o agravante na origem de ação movida por servidor público municipal solicitando o pagamento do adicional de insalubridade, onde foi requerida prova pericial.

O Perito designou como data da perícia o dia 29/10/2024, às 07:20 horas. No entanto, teria sido intimado da data somente em 30/10/2024, impossibilitando sua participação.

Nesse caso, os prazos não teriam sido respeitados, e por consequência não houve chance de fazer presente a perícia, bem como não houve chance de formulação de quesitos, o que seria causa de nulidade.

Ingressou nos autos informando o ocorrido, requerendo nova data

para perícia, no entanto, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, cuja decisão é objeto do presente recurso.

Entende que houve cerceamento defesa, pois não se pode ser considerado intimado ente público, já que teria ocorrido seis dias antes da realização da perícia, o que iria contra a Le nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Requer, assim, a anulação do laudo apresentado e a determinação de realização de nova perícia, designando outro perito.

Deixou a agravada de apresentar sua contraminuta (fls. 11).

Apresentou o Juízo *a quo* informações (fls. 16/17).

Recurso tempestivo e independente de preparo.

É o relatório.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão de fls. 100 que segue.

“Fls. 100: Fls.97: indefiro.

Conforme certificado a fls. 67, o ato de intimação da Fazenda Pública Municipal foi encaminhado eletronicamente no dia 23/20/2024, anteriormente, portanto, à data da perícia (29/20/2024).

Intime-se a municipalidade, por meio eletrônico/portal.”

Na origem trata-se de ação visando o pagamento do adicional de insalubridade.

A decisão de fls. 49/50 determinou a realização da perícia, nomeando *expert*. Consta, ainda da decisão, havendo concordância do perito, e a reserva dos honorários junto à Defensoria Pública, deverá o Perito ser intimado, para designar dia, horário e local para a realização da perícia encaminhando-lhe os quesitos que foram apresentados nos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não foi intimado da decisão, pelo Portal Eletrônico, bem como não constou da publicação no DOE o nome do Procurador do Município (fls. 54), inclusive para apresentação de quesitos.

Assevera-se que a intimação ocorreu apenas para a data designada

pelo Perito para realização dos trabalhos (fls. 71 - 29/10/2024), conforme infere-se das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, ocorrida 07 dias antes do ato.

Estabelece o artigo 465, § 1º, incisos II e III:

“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

(...)

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.”

No caso, conforme já exposto o agravante deixou de ser intimado para apresentação de seus quesitos.

Logo, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório foi violado, devendo o ato ser refeito, sob pena de configurar quando do julgamento a nulidade do processo.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar a intimação do agravante para apresentação de quesitos, devendo após, ser realizada nova perícia, sendo desnecessário a nomeação de novo perito.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator